

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

PARECER

Projeto de Lei nº: 356/2023

Relator: Ver. Nina Souza

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 356/2023, que *“Dispõe sobre a alteração da denominação da Praça da Liberdade, no Bairro Candelária - Natal/RN, que passa a ser denominada de Praça “Luís Antônio de Albuquerque Lopes”, e dá outras providências.”*.

I - RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 356/2023, de autoria da Vereadora Júlia Arruda, o qual *“ Dispõe sobre a alteração da denominação da Praça da Liberdade, no Bairro Candelária - Natal/RN, que passa a ser denominada de Praça “Luís Antônio de Albuquerque Lopes”, e dá outras providências”*.

O projeto *sub examine* possui 4 (quatro) artigos.

Conforme certidão de fls. 05, emitida pelo setor legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa legislativa.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA



VEREADORA
Júlia Arruda

PROJETO DE LEI
356/2023
FOLHA: 024

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal | Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA JÚLIA ARRUDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Dispõe sobre a alteração da denominação da Praça da Liberdade, no Bairro Candelária - Natal/RN, que passa a ser denominada de Praça "Luis Antônio de Albuquerque Lopes", e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica alterada o nome da Praça da Liberdade, localizada entre as Ruas Manhã Parnasiana, Marechal Rondon e Padre Diogo Feijó, no bairro de Candelária, nesta capital, que passa a ser denominada **Praça Luis Antônio de Albuquerque Lopes**.

Art. 2º - Fica atribuído ao Chefe do Executivo a confecção e instalação da placa relativa à denominação de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, porventura existentes.

Sala das Sessões, Palácio Padre Miguelinho, em 27 de fevereiro de 2023.

Júlia Arruda
Vereadora



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme prescreve o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, o que passo a realizar.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art.55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a denominação da Praça da Liberdade, no Bairro Candelária - Natal/RN, para Praça “Luís Antônio de Albuquerque”.

De acordo com a justificativa alterar a denominação da Praça da Liberdade, no Bairro Candelária - Natal/RN, para Praça “Luís Antônio de Albuquerque” é uma forma de homenagear Luís Antônio de Albuquerque” (in memoria) que em vida lutou incansavelmente por melhorias para o Bairro de Candelária.

Quanto à competência de denominar logradouros públicos, não restam dúvidas que a denominação de logradouros públicos municipais consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentar em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Com a devida análise, percebe-se que, a matéria em discussão não é de competência exclusiva do Executivo, posto que não cria despesas, não altera a estrutura de cargos e vencimentos, tampouco a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos envolvidos.

Em suma, não há afronta ao Art. 21 da Lei Orgânica Municipal ou qualquer dispositivo legal, mesmo constitucional. De um lado, repise-se, por não criar novas atribuições e de outro, por também não tratar da implementação de despesas.



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 356/2023 é alterar nome de logradouro público (praça), o que não afronta o texto constitucional e a legislação respectiva.

Destarte, a primeira vista, entendo que a proposta legislativa *sub examine* não se reveste de qualquer mácula, seja de ordem constitucional ou infraconstitucional, estando de acordo com os arts. 21 c/c art. 39 da Lei Orgânica do Município.

III – VOTO:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** pela tramitação do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal, 11 de setembro de 2023.

Nina
Vereadora - PDT